

SENTENÇA**SUMÁRIO:**

- I. O consumidor tem direito a instalar um ou mais UPAC (unidades de produção para autoconsumo), a consumir a eletricidade produzida ou armazenada em instalações próprias e a manter os seus direitos e obrigações enquanto consumidor de eletricidade e de autoconsumidor.
- II. Os consumidores têm direito a aceder à informação necessária ao exercício dos seus direitos, ao acesso simples e gratuito aos seus próprios dados de consumo e de contagem através de mecanismos fáceis, transparentes, não discriminatórios e interoperáveis, ao acesso ao consumo real de eletricidade e ao período de utilização efetivo.
- III. Os comercializadores de eletricidade estão obrigados à apresentação de fatura detalhada que contenha os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores faturados.
- IV. As Requerentes peticionam a correção da fatura emitida a 07/11/2022 por entenderem que os valores faturados não refletem os consumos realizados, sendo excessiva. Da prova produzida concluiu-se que a alegada cobrança excessiva não se verificou quanto ao período de 27/05/2021 a 20/01/2022. Quanto ao restante período (27/03/2021 a 26/05/2021), a Requerida não demonstrou nem foi possível concluir dos documentos juntos aos autos que a fatura reflita as leituras comunicadas pelo operador de rede de distribuição e, em consequência, o consumo efetivamente realizado pelas Requerentes. No entanto, também não foi possível concluir no sentido contrário, isto é, que esteja a ser faturado consumo superior ao efetivamente realizado, sendo que as Requerentes tampouco demonstraram que se tenha registado um aumento face ao consumo faturado antes de 27/03/2021.

A) RELATÓRIO

No dia 10/02/2022, a Requerente **A**, residente na A, apresentou reclamação contra a Requerida **B, S.A.** com sede B, alegando, essencialmente, o seguinte:

1) Para diminuir os custos de vida, o pai, portador de deficiência motora e diabético com incapacidade de 80% e a mãe usuária do aparelho ventilaterapia CPAP, colocaram painel solar em março de 2021;

2) Foi trocado o contador que envia a contagem direta para a C que é lacrado e não permite abrir para enviar contagem;

3) A partir daí as contas vieram por estimativa, as contas aumentaram;

4) Achou estranho, o correto é usar o painel solar para economizar;

5) Está sempre a ligar para a B e para a C para saber porquê;

6) Em 14 de outubro foi uma pessoa e constatou que o contador estava avariado e tinha disparado;

7) Recebeu uma conta no valor de €1.196,35, com vencimento para dia 09/11/2021;

8) Ligou, discordando e não pagou;

9) Foi para análise e a partir daí liga sempre e tem a informação que está em análise;

10) Recebe mensagem da B que o fornecimento de energia será cortado;

11) Liga e informam que está em análise e até ao momento não tem nenhuma posição da B;

12) Pediu para pagar as prestações de €396,00 do ar condicionado e painel solar que constavam na conta;

13) O valor continua a vir com estimativas e com valor de leitura muito acima do seu consumo (754 kwh, 1793 kwh e outros);

14) Trabalha o dia todo, só os pais ficam em casa e pouco usam a eletricidade, aproveitam o fornecimento da energia solar para consumir o que tem direito.

Peticona a exclusão da cobrança indevida de €800,35 (€1.196,35-€396,00) – prestação ar condicionado e painel solar) paga.

*

Por requerimento apresentado a 02/03/2022, a Requerente requereu a intervenção provocada da **C, S.A.**, com sede C.

*

Em **Contestação**, a Requerida **B, S.A.** contra-alegou fundamentalmente nos seguintes termos:

- 1) A faturação apresentada pela reclamada assenta no pressuposto fixado no art.º 43º do RRC, isto é, nos dados de consumo apurados e disponibilizados pelo operador da rede;
- 2) A reclamante adquiriu, a terceiros e em data que se ignora, um sistema de produção de energia solar e, ao fazê-lo, ingressou no Regime Jurídico do Autoconsumo definido no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro e operacionalizado pelo Regulamento n.º 373/2021, de 5 de maio, editado pela ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
- 3) Seja qual for o regime em que a instalação se enquadre, os consumos continuam a ser apurados pelo operador da rede de distribuição nos termos do art.º 37º do Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro;
- 4) Passando, no caso concreto, a referir-se aos saldos quarto-horários correspondente à diferença entre a potência injetada na rede e a potência consumida da rede;
- 5) A faturação não se faz mais pelas leituras dos equipamentos de medição – nem a sua comunicação é mais válida neste contexto –, mas antes pela diferença acima referida;
- 6) É, nos termos do art.º 43º do Regulamento das Relações Comerciais, mera destinatária desses dados e com vista, somente, à apresentação das faturas aos respetivos clientes;
- 7) Quanto aos saldos quarto-horários, reais ou estimados, apurados pela C, S.A., nada sabe e nada pode dizer, estando, de resto, legal e regulamentarmente de se imiscuir nessa matéria, pelo que qualquer esclarecimento terá de ser prestado por aquela entidade;
- 8) Certo é que a fatura que se junta como doc. 1, diz respeito aos saldos quarto-horários: i. Reais apurados entre 27 de março e 20 de agosto de 2021; ii. Subtraídos dos estimados no período que mediou entre 27 de março e 20 de agosto de 2021 conforme rubrica “abatimentos”; iii. Reais apurados entre 21 de agosto e 13 de outubro de 2021; e, por fim, iv. Estimados entre 14 e 20 de outubro de 2021;
- 9) Tendo estes últimos sido acertados, como manda o art.º 49º do RRC, assim que o operador da rede disponibilizou os subsequentes saldos reais;
- 10) O equipamento de medição foi, de facto, substituído em outubro de 2021. Porém, a reclamada desconhece a razão que presidiu a essa substituição pois que a C, S.A. não respondeu ao pedido de esclarecimentos que lhe foi formulado e ao qual deu o n.º PE-00314404 e que se junta como doc. 3;

11) Importa ainda fazer notar que as faturas (e a *sub judice* em especial como nela se mostra) estarão oneradas das prestações dos aparelhos eletrodomésticos que a reclamante, entretanto, adquiriu à reclamada;

12) A não ser que a C, S.A. venha, posteriormente, seja por sua iniciativa seja por via de eventual decisão arbitral, a alterar os saldos quarto-horários que veio disponibilizando, a reclamada entende que a fatura está corretamente emitida e corresponde à utilização dada, pelo que insiste no seu pagamento e nos moldes nela definidos, isto é, através do plano de pagamento formalizado nos termos do art.º 49º n.º 7 do RRC, logo por imposição do regulador; ou, como estipulado no n.º 8 do mesmo artigo, na íntegra.

Peticona a improcedência da ação e a absolvição do pedido. Peticona, ainda, a procedência da exceção dilatória invocada, mas no seu articulado não invocou qualquer exceção, apenas a intervenção provocada da Requerida C, S.A.

*

Em **Contestação**, a **C, S.A.** invocou **exceção dilatória de ilegitimidade passiva** por entender que está em causa matéria de natureza contratual cuja responsabilidade pertence à comercializadora. Por impugnação, **contra-alegou essencialmente nos seguintes termos:**

1) No âmbito da sua atividade, abastece de energia elétrica, o local de consumo nº XXX, referente a uma habitação localizada na A;

2) Para o referido local de consumo o Reclamante é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o comercializador em mercado livre B, S.A., que se encontra ativo desde 05-12-2020;

3) No local de consumo do Reclamante está instalado desde 14-10-2021 o contador nº XXX, para medição e registo dos consumos;

4) Este contador é um equipamento de medida inteligente – EMI, que não só permite a comunicação remota das leituras de forma diária, assim como a regulação da potência;

5) Em virtude da instalação do reclamante ter associada a instalação de painéis solares, encontrando-se em processo de Autoconsumo, o referido equipamento mede e regista os consumos efetuados e a energia elétrica produzida;

6) O referido equipamento encontra-se no exterior da habitação do Requerente, com acesso da via pública, o que possibilita o livre acesso ao equipamento quer por parte dos técnicos, quer por parte dos leitores para recolha periódica de leituras;

7) Os consumos de energia efetuados na instalação do Reclamante são registados por esse contador, fornecido e instalado pela Reclamada, na qualidade de operador da rede elétrica pública;

8) Em virtude do registo da instalação em processo de autoconsumo, junto da DGEG, o comercializador solicitou a instalação de um equipamento de contagem com as características técnicas adequadas ao processo;

9) Para o efeito, foi gerada a ordem de serviço nº XXX, para substituição do equipamento de contagem existente no local do consumo do Reclamante por um equipamento bidirecional BTN;

10) No dia 10-02-2021 a equipa técnica deslocou-se àquela instalação e substituiu o contador existente, pela *** BOX MON GPRS, que foi instalado com os registadores a zeros;

11) Posteriormente, gerou a ordem de serviço, para resolução de anomalias de comunicação BTN no local do consumo do Reclamante;

12) No dia 14-10-2021, procedeu à substituição do equipamento de medida, pelo atualmente instalado, em virtude de apresentar o display apagado, conforme ordem de serviço nº XXX, tendo confirmado o correto funcionamento do equipamento instalado;

13) Atendendo as características das instalações em processo de autoconsumo, que para o efeito se encontram registadas na DGEG, cabe ao operador de rede de distribuição o cálculo da leitura entre o consumo e a produção, com base no saldo quarto horário, leitura essa transmitida ao comercializador ao dia 20 de cada mês;

14) Este método de leituras que decorre da legislação do setor encontra-se em vigor desde Abril de 2020 e consiste no cálculo das leituras usadas na faturação com base no saldo ¼ horário (utilizando diagramas de cargas) entre o consumo e a produção, para o dia 20 de cada mês;

15) Este tipo de leituras, que permite que os clientes sejam faturados com base em leituras reais, é efetuada em sistemas da C, uma vez que as leituras medidas diretamente pelos contadores não contemplam os saldos previstos na legislação vigente;

16) Junta o registo de consumos efetuados pelo contador pelo contador instalado, assim como as leituras calculadas com base no saldo quarto horário (leituras ativas ao dia 20/21 de cada mês);

17) Da sua análise e atendendo ao supra exposto resulta que as leituras têm sequência e se afiguram corretas, constatando-se que tanto a energia consumida como a produzida está a ser contabilizada corretamente;

18) Embora o contador instalado registasse os consumos efetuados e da energia produzida na instalação do Requerente desde 10-02-2021 (data da sua instalação), o cálculo das leituras com base em saldo quarto horário só teve início em 17-05-2021, (data em que a instalação entrou em processo de auto consumo);

19) Estas leituras e todas as que foram recolhidas no local de consumo do Reclamante pela Reclamada trata-se de leituras reais;

20) Estas leituras foram lançadas, tendo o comercializador emitido as respetivas faturas;

21) Atendendo a que a instalação do reclamante se encontra em processo de autoconsumo, as leituras utilizadas na faturação desde Março de 2021, são apuradas através do saldo ¼ horário, pelo que, podem não coincidir com as leituras registadas no contador instalado no local de consumo;

22) É alheia ao contrato de aquisição dos painéis solares celebrado entre o Reclamante e comercializador, assim como é alheia à instalação e funcionamento dos painéis solares adquiridos no âmbito do referido contrato;

23) Limita-se a recolher as leituras registadas pelo equipamento de contagem e a proceder ao cálculo das leituras com base no saldo quarto horário entre o consumo e a produção de energia elétrica.

Peticona a improcedência da ação e a absolvição do pedido.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 12/05/2022, data em que ficou suspensa para comunicação dos saldos quartos horários por parte da Requerida C à Requerida B para efeitos de refaturação dos consumos realizados.

Na referida audiência foi requerida a **intervenção principal** de **D** que passou a assumir a qualidade de Requerente.

*

No dia 02/11/2022 a Requerida C deu conhecimento da comunicação das leituras retificadas à Requerida B, juntando os respetivos mapas.

*

A audiência retomou no dia 17/11/2022, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

Em audiência e na sequência da junção aos autos da fatura emitida a 07/11/2022 pela B, no valor de €471,12, a Requerente alterou o pedido formulado, **peticionando que a fatura ora emitida seja corrigida por entender que é superior aos consumos realizados e por não ter em atenção as faturas pagas ao longo dos meses.**

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €471,12 o valor da ação.

Quanto à **legitimidade das partes**, nos termos do art.º 30º do CPC, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12) a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento, sendo o comercializador responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento do serviço, à exceção das matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento (quando a interrupção não tiver sido

solicitada pelo comercializador) cuja responsabilidade é do operador de rede. O pedido da Requerente relaciona-se, somente, com a faturação emitida pela 1ª Requerida, pelo que se impõe a **absolvição da Requerida C, S.A. da instância.**

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se a Requerida B, S. A. está obrigada a proceder à correção da fatura emitida a 07/11/2022, no valor de €471,12.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) No dia 10/02/2021 o equipamento de medição instalado no local de consumo das Requerentes foi substituído;
- 2) As Requerentes adquiriram um sistema de produção de energia solar em março de 2021;
- 3) O equipamento de medição foi substituído em 14/10/2021 porque apresentava o display apagado;
- 4) As Requerentes receberam uma fatura no valor de €1.196,35, emitida a 22/10/2021;
- 5) As Requerentes pagaram o valor das prestações de €396,00 referentes à aquisição de equipamentos (ar condicionado e painel solar);
- 6) A C, S.A. comunicou as leituras retificadas à Requerida em outubro de 2022;
- 7) A Requerida emitiu fatura a 07/11/2022 no valor de €471,12, que contempla o período de faturação de 27/03/2021 a 20/01/2022;
- 8) A C, S.A. não respondeu ao pedido de esclarecimentos que lhe foi formulado.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) A fatura emitida a 22/10/2021 diz respeito aos saldos quarto-horários: i. Reais apurados entre 27 de março e 20 de agosto de 2021; ii. Subtraídos dos estimados no período que mediou entre 27 de março e 20 de agosto de 2021 conforme rubrica “abatimentos”; iii. Reais apurados entre 21 de agosto e 13 de outubro de 2021; e, por fim, iv. Estimados entre 14 e 20 de outubro de 2021;

- b) A faturação apresentada tem por referência os dados de consumo apurados e disponibilizados pelo operador de rede de distribuição;
- c) A fatura emitida a 07/11/2022 não reflete os consumos cobrados nas faturas anteriormente emitidas para o mesmo período;
- d) Desde a substituição do contador a 10/02/2021, as faturas foram emitidas por estimativa e os valores começaram a aumentar.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, por não ter sido produzida qualquer outra prova.

Quanto à matéria provada, o **ponto 1)** ficou demonstrado pela carta dirigida à Requerente com a data de 10/02/2021, através da qual é informada pela C, S.A. da substituição do contador por um “equipamento tecnologicamente mais evoluído”.

O **ponto 2)** ficou demonstrado pela fatura emitida a 30/03/2021, correspondente à aquisição dos painéis solares, com a indicação das prestações a pagar até março de 2025 (48 prestações), em conjunto com o email enviado pela Requerida, na mesma data, no qual refere que envia em anexo a fatura “do serviço solar 28 meses Gama Premium”.

O **ponto 3)** ficou demonstrado pelo doc. 3 junto com a contestação da C, S.A., sendo que ambas as partes reconhecem que o equipamento foi substituído em outubro de 2021, muito embora a Requerida alegue que desconhece as razões que conduziram à substituição do contador.

O **ponto 4)** é facto provado pela junção aos autos da fatura e o **ponto 5)** foi demonstrado pelo comprovativo de pagamento igualmente junto aos autos.

Quanto aos **pontos 6) e 7)** foi relevante a fatura emitida a 07/11/2022 e o requerimento junto aos autos pela C, S.A., a 31/10/2022, através do qual juntou o mapa de leituras corrigidas de 17/05/2021 a 21/07/2022 e calculadas de 21/08/2022, 21/09/2022 e 21/10/2022, comunicadas à Requerida. Apesar de a fatura indicar na folha de rosto que o período de faturação se

compreende entre 21/08/2021 e 20/01/2022, verifica-se do seu detalhe que é feito um acerto desde 23/03/2021.

Quanto ao **ponto 8)** é facto demonstrado pelo doc. 3 junto pela Requerida na sua contestação.

Quanto à **alínea a)** da matéria não provada, para além de a Requerida não ter demonstrado que recebeu informação sobre os saldos quartos horários para o período em causa na fatura e que foi com base nessa comunicação que a emitiu com os consumos que dela constam, este facto ficou prejudicado pelo que ficou referido quanto ao ponto 6). De facto, resulta demonstrado nos autos – nomeadamente através das leituras diárias juntas pelo operador de rede de distribuição a 30/10/2022 – que o cálculo com base em saldos quartos horários só se iniciou em 17 de maio de 2021, pelo que se desconhece como foram faturados os consumos de 27 de março até essa data. Por outro lado, da análise à fatura, verifica-se que são cobrados períodos anteriores e posteriores a 17 de maio de 2021 de forma contínua (veja-se por exemplo o período de 05/04/2021 a 26/05/2021). Se os saldos quartos horários só começaram a ser calculados a 17 de maio de 2021, impor-se-ia a divisão entre os referidos períodos, considerando que as leituras serão necessariamente distintas. No entanto, a Requerida não demonstrou de que forma calculou estes períodos nem que haja recebido leituras que representassem o consumo que foi faturado.

Neste sentido, também não ficou demonstrado que a faturação reflita os dados de consumo apurados pelo operador de rede de distribuição [**alínea b)**], o que abarca igualmente a fatura final de acerto, emitida no valor de €471,12, cuja correção as Requerentes peticionam.

Contrapondo o mapa de leituras com a fatura e após alguma análise aos intervalos faturados, verifica-se que o consumo cobrado para o período de 27/05/2021 a 20/01/2022 reflete as leituras comunicadas pelo operador de rede de distribuição para o mesmo período (ainda que a Requerida tenha dividido vários períodos, em função da diferença de desconto ou preço aplicado). No entanto, deveria a Requerida ter feito constar da própria fatura as leituras consideradas nos cálculos de kwh faturados, o que não foi feito. Embora refira que a 13 de outubro recebeu uma leitura, não indica que leitura foi comunicada. Por outro lado, mantém-se a dúvida quanto às leituras tidas em consideração para o período de 27/03/2021 a 26/05/2021, como já se verificava quanto fatura emitida a 22/10/2021. Além disso, repete-se a situação de serem cobrados de forma contínua períodos antes e após o início da comunicação de saldos

quartos horários (17 de maio de 2021). Não existe prova nos autos das leituras subjacentes à cobrança do período de 27/03/2021 a 26/05/2021, cuja prova incumbia à Requerida B.

Quanto à **alínea c)** da matéria não provada, da fatura consta a dedução de valores faturados para o período de 27/03/2021 a 20/01/2022, ou seja, para a totalidade do período faturado naquele documento, no montante global de €1.321,44 (consumo ajustado e abatimentos). Ainda que a fatura não esteja suficientemente detalhada quanto aos consumos deduzidos, não podemos concluir que não hajam sido considerados os consumos previamente faturados.

Quanto à **alínea d)** trata-se da matéria cuja prova incumbia às Requerentes e que não foi realizada, uma vez que tampouco foram juntas as faturas anteriormente emitidas para que se pudesse comparar as cobranças.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Ao abrigo do DL n.º 15/2022, de 14 de Janeiro, que aprovou a ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ELÉTRICO NACIONAL (SEN), aplicável às atividades de autoconsumo nos termos do art.º 2º, o consumidor tem direito a instalar um ou mais UPAC (unidades de produção para autoconsumo), a consumir a eletricidade produzida ou armazenada em instalações próprias e a manter os seus direitos e obrigações enquanto consumidor de eletricidade e de autoconsumidor [art.º 88º n.º 1, a) m) d) e i)].

As matérias de medição, leitura, e disponibilização de dados são objeto de regulamentação pela ERSE (art.º 91º, n.º 1).

A contagem da energia elétrica total produzida por UPAC é feita por telecontagem, cumprindo os requisitos técnicos e funcionais estabelecidos na Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho. Quando haja ligação à RESP (Rede Elétrica de Serviço Público), a medição e leitura da energia elétrica é efetuada pelo operador da rede, nos termos da regulamentação da ERSE. Os custos associados à aquisição, instalação e exploração dos equipamentos relativos à medição da produção total e do armazenamento são suportados pelo autoconsumidor. Quando o autoconsumidor não disponha de sistemas de contagem adequados em cada IU, o operador de rede procede à sua instalação no prazo de quatro meses a contar da data do respetivo pedido, podendo o mesmo ser instalado em prazo inferior, não superior a 45 dias, nos casos em que seja solicitada urgência na instalação e mediante pagamento de um preço pelo serviço prestado, nos termos definidos pela ERSE (art.º 95º, n.º 2, 5, 6 e 7).

Ao abrigo do art.º 180º, n.º 1, é assegurada a proteção dos consumidores, nomeadamente quanto à prestação do serviço, ao exercício do direito à informação, à qualidade da prestação do serviço, informação adequada quanto a tarifas e preços e à resolução de litígios, de acordo com o previsto na Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual.

Os consumidores têm direito a aceder à informação necessária ao exercício dos seus direitos, ao acesso simples e gratuito aos seus próprios dados de consumo e de contagem através de mecanismos fáceis, transparentes, não discriminatórios e interoperáveis, ao acesso ao **consumo real** de eletricidade e ao período de utilização efetivo [art.º 182º, n.º 1 a, b) e c)].

Ao abrigo dos art.º 45º e 46º do **Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás**, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, (doravante, RRC), a fatura deve ser emitida com periodicidade mensal e deve incluir todos os elementos constantes da legislação aplicável, incluindo em todo o caso o custo total da energia para o cliente, excluindo as taxas e os impostos aplicáveis, de forma harmonizada com os elementos indicados no Anexo I. Por sua vez, o art.º 2 do referido Anexo I dispõe que os comercializadores devem informar os clientes de forma completa, clara e adequada sobre as condições em que o fornecimento de eletricidade é prestado, sendo cumprido através da fatura detalhada. Ao abrigo do art.º 4º, 1 os comercializadores de eletricidade estão obrigados à apresentação de fatura detalhada que contenha os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores faturados.

Nos termos do art.º 4º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos, o prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.

Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços (art.º 11º Lei dos Serviços Públicos). Estas disposições são injuntivas, ou seja, prevalecem sobre qualquer convenção ou disposição contratual que exclua ou restrinja os direitos do consumidor aqui previstos, considerando-se (estas) nulas (art.º 13º).

O facto de, no âmbito de uma atividade de autoconsumo, as leituras refletidas no equipamento de medição não corresponderem às leituras que suportam a faturação – uma vez que se exige o prévio cálculo dos saldos quartos horários pelo operador de rede – não desobriga o comercializador a prestar informação detalhada sobre os consumos faturados, o que implica

indicar as leituras que suportam a fatura emitida. Só desta forma pode o consumidor, caso entenda, comparar a leitura comunicada pelo operador de rede e a leitura utilizada para o cálculo dos kwh faturados, bem como controlar o consumo realizado, não só pelos kwh cobrados mas pela análise às leituras calculadas.

As Requerentes peticionam a correção da fatura emitida a 07/11/2022 por entenderem que os valores faturados não refletem os consumos realizados, sendo excessiva. Da prova produzida concluiu-se que a alegada cobrança excessiva não se verificou quanto ao período de 27/05/2021 a 20/01/2022. Quanto ao restante período (27/03/2021 a 26/05/2021), a Requerida não demonstrou nem foi possível concluir dos documentos juntos aos autos que a fatura reflita as leituras comunicadas pelo operador de rede de distribuição e, em consequência, o consumo efetivamente realizado pelas Requerentes. No entanto, também não foi possível concluir no sentido contrário, isto é, que esteja a ser faturado consumo superior ao efetivamente realizado, sendo que as Requerentes tampouco demonstraram que se tenha registado um aumento face ao consumo faturado antes de 27/03/2021.

Ainda que as Requerentes tenham peticionado a correção da fatura, tal pedido relaciona-se, somente, com a correção do valor faturado – e não com a falta de informação ou detalhe de que a mesma possa padecer – pelo que, não se tendo apurado qualquer cobrança excessiva por parte da Requerida, ter-se-á de concluir pela improcedência da ação.

DECISÃO:

Julgo a exceção dilatória de ilegitimidade passiva procedente e, em consequência absolvo a Requerida C, S.A. da instância.

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Requerida B, S.A. do pedido.

Notifique.

Braga, 10 de janeiro de 2023

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)